



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 392 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
69ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/07/2014
PROCESSO Nº.: 1/605/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200818705-4
RECORRENTE: LIDER COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: José Edmar da Silva
MATRÍCULA: 035729-1-9
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS
2. Empresa acusada pela ausência de recolhimento do ICMS nos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho, agosto e setembro. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista o laudo pericial que minorou a falta de recolhimento para R\$1.517,91. 4. Infringido o artigo 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER ICMS NOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, JUNHO, JULHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 2006, CONFORME DETALHADO EM PLANILHA FISCAL E NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR, NO VALOR DE R\$40.262,55 E MULTA DE IGUAL VALOR.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, C da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2008.36437;
- Termo de Início 2008.29898;
- Termo de Conclusão 2008.34535;
- Planilha de Levantamento Fiscal/Contábil Versão 3.2.1
- Cópia do Livro de Apuração de ICMS

Base de Cálculo	R\$ 0,0
Alíquota	0%
Principal	R\$ 40.262,55
Multa	R\$ 40.262,55
Total a Pagar	R\$ 80.525,10

A julgadora singular, após análise das peças instrutórias do processo, proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, considerando a infringência dos arts. 59 e 73 do Decreto 24.569/97.

Base de Cálculo	R\$ 0,0
Alíquota	0%
Principal	R\$ 40.262,55
Multa	R\$ 40.262,55
Total a Pagar	R\$ 80.525,10

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário alegando nò mérito que o nobre autuante, em planilha confeccionada para embasar a acusação fiscal, não preencheria a coluna "Crédito ICMS Compradas", sendo os valores referentes à esta coluna transcritos na coluna "Outros Créditos", tendo essa permuta influenciado diretamente o resultado da autuação.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Através de Parecer de Nº 54/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

O Processo veio em pauta no dia 07 de novembro de 2013, na Ducentésima sexta sessão ordinária, momento em que a câmara decidiu, por unanimidade de votos, converter o processo em realização de perícia nos termos do despacho exarado às fls. 77 e 78 dos presentes autos.

Após alterações processadas nas planilhas acusatórias, a perícia constatou, às fls. 81/83, que houve falta de recolhimento do imposto nos meses de fevereiro, julho e agosto do exercício de 2006 no valor de R\$ 1.517,91 (mil quinhentos e quinhentos e dezessete reais e noventa e um centavos)

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **LIDER COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/200818705-4 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *falta de recolhimento – ICMS*, no período de janeiro, fevereiro, junho, julho, agosto e setembro de 2006.

O Representante da recorrente, por ocasião da sustentação oral, abdicou do exame e manifestação acerca da preliminar de nulidade suscitada em recurso voluntário.

No que tange ao mérito, após trabalho pericial, resta claro o equívoco ocorrido pela Nobre autoridade fiscal. Analisando os valores lançados pelo agente do fisco na Planilha de fiscalização do ICMS com a utilização do Método da Análise Econômico Financeira às fls. 36/44 e confrontando com os valores do livro fiscal de Registro de Apuração do ICMS às fls. 8/35 dos autos, bem como das DIEFS de janeiro a dezembro de 2006, constatou o trabalho pericial que os valores não foram lançados nos devidos campos das planilhas para apuração da falta de recolhimento de ICMS não declarado e apurado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Analisando, ainda, o *hardcopy* da listagem de Daes pagos por CGF no sistema Controle da receita estadual, o perito encontrou o pagamento de ICMS antecipado e ICMS Regime Mensal durante o exercício de 2006, que não foram lançados pela auditoria fiscal.

Após alterações nas planilhas o trabalho pericial constatou falta de pagamento no mês de fevereiro no valor de R\$ 33,45; julho no valor de R\$ 1.385,45; e agosto no valor de R\$ 99,01, perfazendo o total de 1.517,91.

Frente a apresentação destes elementos, observo que a conclusão não poderia ser diferente, senão a de acatar a minuciosa conclusão pericial, que se debruçou nos documentos apresentados pelo Nobre auditor fiscal.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, com base em laudo pericial, contrariamente ao parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$ 0,0</i>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 1.517,91
Multa	R\$ 1.517,91
Total a Pagar	R\$ 3.035,82

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

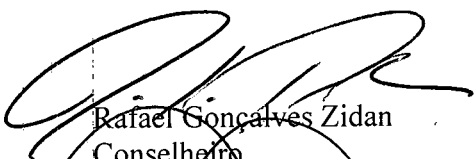
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

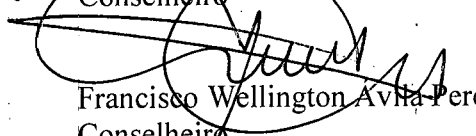
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LIDER COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA em face de CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário dar-lhe parcial provimento para, **no mérito** e de acordo com o voto do conselheiro relator, reformar em parte, com base em laudo pericial às fls. 79 a 83, a decisão singular, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria do Estado do Ceará. Ausentes momentaneamente os conselheiros Samuel Aragão Silva e Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

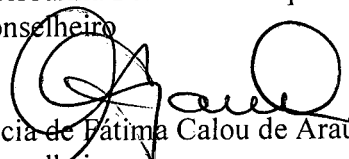
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de julho de 2014.

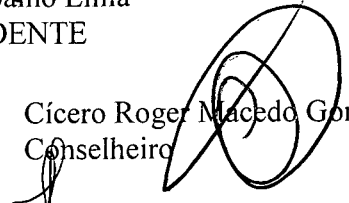

Valter Carvalho Lima
PRESIDENTE

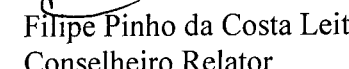

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro



Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

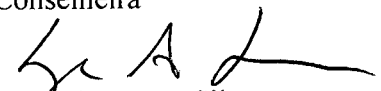

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO